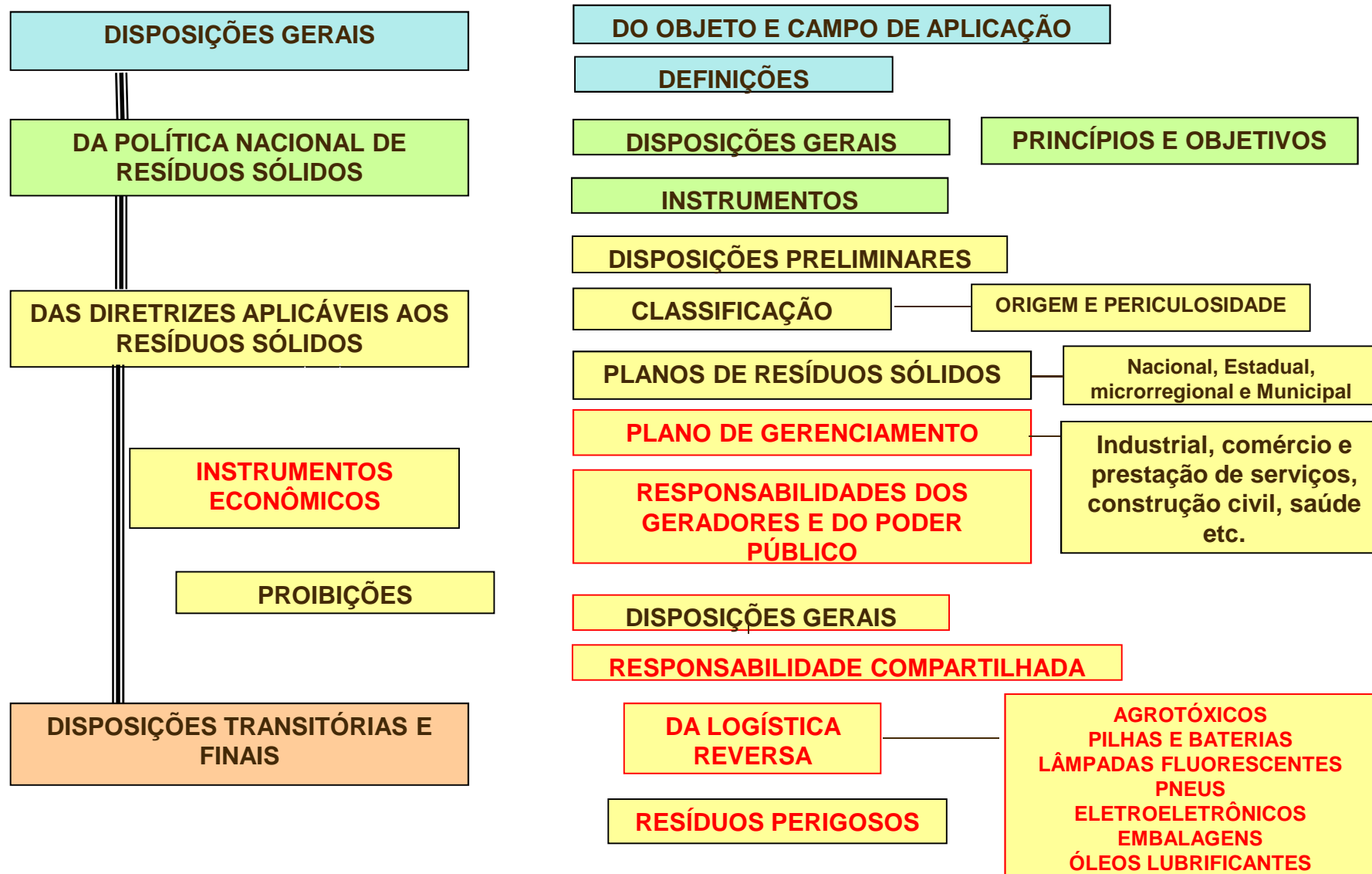


Política Nacional de Resíduos Sólidos

Setembro de 2010

Esquema de funcionamento



Princípios

- ❖ **Prevenção e precaução.**
 - ❖ **A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;**
 - ❖ **Poluidor-pagador e protetor-recebedor.**
 - ❖ **O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.**
 - ❖ **O respeito as diversidades regionais e locais.**
 - ❖ **Controle social e o direito à informação.**
 - ❖ **A razoabilidade e a proporcionalidade.**
-

Objetivos

- ❖ **A não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;**
 - ❖ **incentivo à indústria da reciclagem;**
 - ❖ **Gestão integrada dos resíduos sólidos;**
 - ❖ **Articulação entre o Poder Público e com o setor empresarial para cooperação técnica-financeira;**
 - ❖ **Prioridade nas compras públicas de materiais recicláveis ou contendo reciclados;**
 - ❖ **Integração dos catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada.**
-

Instrumentos

- ❖ **Os planos de resíduos sólidos;**
 - ❖ **A coleta seletiva;**
 - ❖ **A Logística reversa;**
 - ❖ **Os acordos setoriais;**
 - ❖ **A educação ambiental;**
 - ❖ **Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;**
 - ❖ **Os sistemas de informações ambientais (SINIR, SINISA, CTF)**
 - ❖ **Licenciamento ambiental.**
-

Classificação

Quanto à origem

- Domiciliares
- Comerciais e prestadores de serviço;
- Saneamento básico
- Serviços de saúde
- Agrossilvopastoril
- Mineração
- Limpeza urbana (Urbanos)
- Industriais
- Construção civil
- Transporte

Quanto à periculosidade

Perigosos e não-perigosos

Plano de Resíduos

Plano Estadual de
Resíduos Sólidos
12 exigências

Plano Nacional de
Resíduos Sólidos
11 exigências

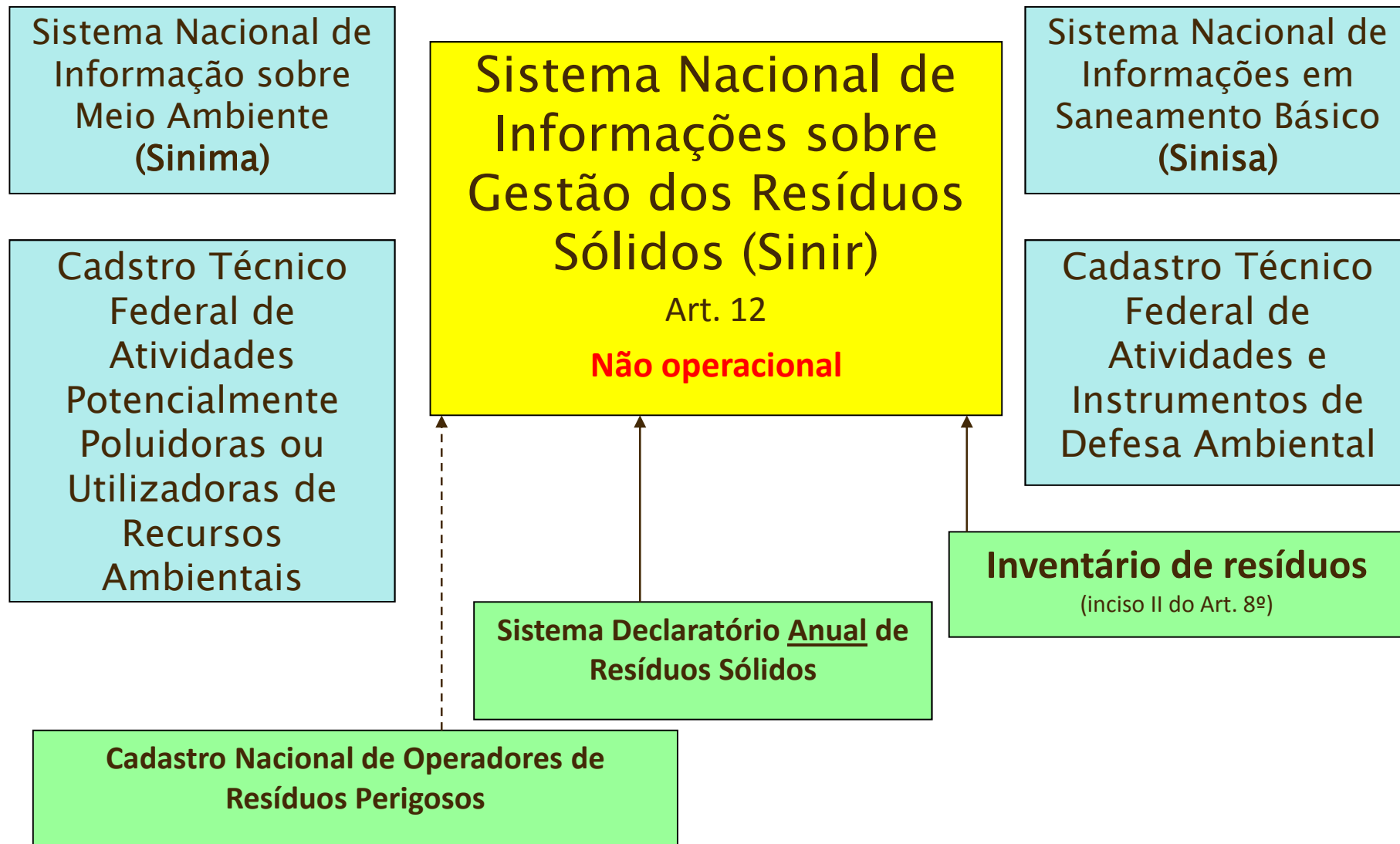
Planos intermunicipais
de resíduos sólidos

Planos microrregionais de
resíduos sólidos e os planos
de resíduos sólidos de
regiões metropolitanas ou
aglomerações urbanas

Planos municipais de
gestão integrada de
resíduos sólidos
19 exigências

Planos de gerenciamento de
resíduos sólidos
11 exigências

Sistema de Informações



Responsabilidade Compartilhada

... pelo ciclo de vida dos produtos - a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Fabricação de embalagens

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 2º Cabe ao destinatário das embalagens, responsável pela sua segurança, a adoção de medidas técnicas e econômicas, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto, neste artigo todo aquele que:

II - projetadas de forma que se conformem com os requisitos para a fabricação de embalagens viáveis e compatíveis com as exigências aplicáveis ao produto que contém, e a utilização de materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da vida útil da embalagem, cuja reutilização não for possível.

A logística reversa

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

ORIGINALMENTE ELABORADO PARA PÓS CONSUMO DE PESSOA FÍSICA

Responsabilidade dos geradores

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal ... bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 ...

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde...

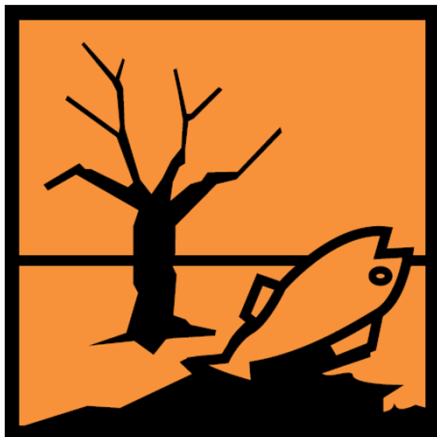
Acordos Setoriais



Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (Art. 3º).

Pode ter abrangência Nacional, Estadual ou Municipal (Art. 34) e, ser efetuado para produto ou produtos e realizado pela cadeia ou por entidades individualizadas dessa cadeia.

Resíduos Perigosos



Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou **opere** com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

ABNT NBR 10.004/2004
Resíduos Sólidos -
Classificação

Instrumentos econômicos



Art. 42. O poder público **poderá** instituir medidas...

Art. 43. A concessão de incentivos creditícios **podem** ser estabelecidas...

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **podem** instituir...

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Das Proibições

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos...


Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades...

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.



Regulamentação

Instrumentos econômicos

- Minuta inicial elaborada por várias áreas integrantes do Ministério do Meio Ambiente
 - Repassada à Casa Civil que é o processo
 - Em discussão com os Ministerios (atribuições)
 - Há previsão de audiência pública para a sociedade civil.
 - Prazo dado pelo presidente Lula – 2 de março de 2010.
 - A CNI/Fiesp não possuem a minuta de regulamentação.
- 

Contribuições à Regulamentação

1) Acordo Setorial

Art... Acordos setoriais **voluntários**: parceria entre Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, mediante adesão voluntária, que:

- I. vise o recebimento e reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada de **resíduos sólidos pós-consumo de pessoas físicas**, e
 - II. observem, para sua implantação, os requisitos de **viabilidade técnica, econômica e ambiental**.
-

2) Diferenciação de fabricante/fornecedor ou produtor

I. **fornecedor ou produtor**: pessoa jurídica responsável pela produção de matéria-prima, componentes ou peças para fabricação de produtos.

II. **fabricante**: pessoa jurídica responsável pela colocação no mercado de produtos industrializados, manipulados ou processados, acabados ou semi-acabados.

3) Preservação das Resoluções em vigor

Art... Na aplicação da Lei **deverão ser mantidas as normas e procedimentos** vigentes estabelecidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

4) Resíduo Sólido Aproveitável

II. resíduo sólido aproveitável: materiais que podem ser utilizados como matéria-prima ou insumo em seu processo ou em outros processos produtivos e, ainda, aqueles requalificados por processos ou operações de valorização para os quais há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei 12.305/2010).

5) Logística Reversa

I. **logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aproveitáveis e gerados pelas pessoas físicas, ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;**

6) Metas

Art... – As metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos deverão **ser feitas de forma progressiva, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.**

Parágrafo primeiro - Na determinação das metas do caput deverão ser **elaborados estudos da cadeia de produção e consumo que considerem, no mínimo:**

I - a implantação da coleta seletiva nos municípios paulistas;

II - a capacidade nominal instalada para beneficiamento dos resíduos sólidos aproveitáveis;

III - a capacidade nominal instalada para transformação dos resíduos recicláveis;

IV – a disponibilidade de resíduos sólidos aproveitáveis disponíveis;

V – as peculiaridades setoriais e,

VI – as tecnologias nacionais para aproveitamento do material.

7) Plano de gerenciamento diferenciado

Art... – Na aplicação dos procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no inciso II, do §3º, do Art. 21, **os órgãos de controle deverão considerar, para fins de licenciamento ambiental, o volume gerado de resíduos perigosos na atividade produtiva que apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;**

8) Contrabando

Art... – Os produtos contrabandeados ou pirateados não são objetos da Logística Reversa compulsória estabelecida pelo art. 33, sendo a responsabilidade pelo seu gerenciamento do poder público.

Parágrafo único – os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão, a seu critério e, autorizados pelo órgão de controle ambiental e de saúde, colaborar na gestão dos produtos mencionados no *caput*.

9) Incentivos

Estão em processo de negociação medidas de incentivo aos agentes envolvidos na gestão de resíduos que promovam projetos de comprovado ganho ambiental.

Entretanto, até o momento, o Ministério da Fazenda não possui definição a respeito do assunto.

10) Diferenciação entre gerador e operador

Art...:

- I. operador de resíduos – empreendimentos ou atividades que exerçam preponderantemente a atividade ligada ao transporte ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos.
-

Endereço eletrônico para contribuições à Regulamentação

dma.oficinambiental@fiesp.org.br



Departamento de Meio Ambiente - DMA

Ricardo Lopes Garcia
DMA / Fiesp

Av. Paulista, 1313
São Paulo/SP – Brasil
Tel: + 55 (11) 3549-4675
Site: www.fiesp.org.br
e-mail: cdma@fiesp.org.br



twitter.com/FiespAmbiental



Defender a Indústria é defender o Brasil

